CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Altera o art. 4º da Lei nº 1.758, de 22 de dezembro de 2009, para ampliar as hipóteses de afastamento cautelar e sanções em casos de assédio moral, assédio sexual, racismo, homofobia e demais formas de discriminação no âmbito da Administração Pública Municipal e autarquias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Decreta:

Art. 1º

O **art. 4º da Lei nº 1.758, de 22 de dezembro de 2009**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O servidor ou agente público acusado de prática de assédio moral, assédio sexual, racismo, homofobia ou qualquer outra forma de discriminação será afastado de suas funções imediatamente após a instauração do processo administrativo ou sindicância, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão definitiva das investigações.

§ 1º Concluído o processo e comprovada a prática da conduta discriminatória ou abusiva:

Rua Hugo Carneiro - Bosque, Rio Branco - AC, 69908-250

gabinete.vereadorebermachado@gmail.com

Telefone: (68) 3302-7200

I – sendo o autor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será **exonerado sumariamente**;
II – sendo o autor servidor efetivo regido por estatuto, serão aplicadas as **sanções previstas na legislação específica**, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo não excluem a responsabilização **civil e criminal** do infrator, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Para os fins desta lei, consideram-se práticas vedadas, entre outras:
I – o assédio moral, caracterizado pela exposição reiterada de servidor ou empregado a situações humilhantes ou constrangedoras;
II – o assédio sexual, caracterizado pelo constrangimento com intuito de obter vantagem ou favorecimento de natureza sexual;
III – o racismo e demais formas de discriminação em razão de raça, cor, etnia, origem ou religião;
IV – a homofobia e a transfobia, configuradas por atos discriminatórios ou ofensivos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero.”

Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a **prevenção e repressão a práticas abusivas e discriminatórias** no âmbito da Administração Pública Municipal e de suas autarquias, alterando a Lei nº 1.758, de 22 de dezembro de 2009.

O assédio moral, o assédio sexual, o racismo, a homofobia e outras formas de discriminação violam frontalmente a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal), além de comprometerem o ambiente de trabalho, a saúde mental dos servidores e os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88).

Embora condutas como **assédio sexual** (art. 216-A do Código Penal), **racismo** (Lei nº 7.716/1989, considerada crime inafiançável e imprescritível pela CF/88) e **homofobia/transfobia** (equiparadas ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal na **ADO 26/2019** e MI 4733/2019) já sejam punidas na esfera penal, nada impede que o Município estabeleça **responsabilidade administrativa imediata** para servidores e agentes públicos, uma vez que tais condutas ferem diretamente o interesse local e a moralidade administrativa.

No plano infraconstitucional, a **Lei Federal nº 9.029/1995** já proíbe a adoção de práticas discriminatórias para acesso e manutenção da relação de trabalho. Cabe ao Município suplementar essa legislação, criando mecanismos específicos de responsabilização dentro do serviço público local.

A previsão de **afastamento cautelar sem prejuízo da remuneração** assegura a lisura do processo, resguardando a imparcialidade da investigação e a proteção de vítimas e testemunhas. Ao mesmo tempo, a diferenciação entre:

- **cargos comissionados** (sujeitos à exoneração sumária); e

- **servidores efetivos** (sujeitos às sanções previstas em estatuto, com direito a ampla defesa), respeita a Constituição e evita conflitos jurídicos.

Portanto, a presente proposição busca **fortalecer a moralidade administrativa, garantir ambientes de trabalho saudáveis e promover uma cultura institucional de respeito e igualdade**, sem se confundir com a esfera penal, mas complementando-a na dimensão administrativa.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”,
20 de agosto de 2025.

EBER SILVA MACHADO:39082130297

Assinado de forma digital por EBER SILVA MACHADO:39082130297
Dados: 2025.08.20 17:07:23 -03'00'

EBER MACHADO
Vereador
Líder de Bancada
Movimento Democrático Brasileiro – MDB/Acre